

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 367.121 - RS (2013/0199965-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LEANDRO LUIS MIOTTO
ADVOGADA : ANA PAULA DALBOSCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VITOR HUGO BRESSAN
ADVOGADO : ODIMAR EDUARDO IASKIEVICZ

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, este manejado contra acórdão assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. APELAÇÃO CÍVEL. COISA JULGADA. DANOS MORAIS.

Coisa julgada verificada na espécie, eis que, em demanda anterior, com trânsito em julgado, a responsabilidade pelo acidente de trânsito em análise já restou aferida, tendo sido reconhecida a culpa concorrente, o que impede que se discuta novamente a culpa, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.

Indenização pelos danos morais sofridos em razão da e II morte do pai do autor devida. Quantum indenizatório fixado em valor consonante com os precedentes deste Colegiado, devido pela metade em razão da concorrência de culpas.

Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ).

Gratuidade judiciária concedida ao réu, vencido.

Ação procedente.

APELAÇÃO PROVIDA.

Nas razões o especial, o recorrente alega ofensa aos artigos 535, I e II, 333, I e II, 468, 469 e 472, todos do do Código de Processo Civil, além dos arts. 186, 927, 944 e 945 do Código Civil.

É o relatório.

2. No ponto que interessa, noticiam os autos a ocorrência de acidente entre veículos automotores a envolver o ora recorrente e o pai do recorrido, tendo este falecido em razão do infortúnio.

Anteriormente, o recorrente fora *autor* de demanda indenizatória ajuizada em face do *espólio* do *de cujus*, na qual foi reconhecida a culpa concorrente entre o ora recorrente e o falecido. Agora, quem ajuíza ação indenizatória é o filho do falecido em face do recorrente - antes, autor daquela demanda cuja decisão está coberta pelo trânsito em julgado.

Superior Tribunal de Justiça

Na presente ação, a sentença julgou improcedente o pedido, tendo sido ela reformada pelo acórdão ora impugnado por recurso especial, para que o pleito indenizatório fosse parcialmente acolhido. O colegiado estadual fundamentou suas conclusões *exclusivamente* no fato de que, anteriormente, na sentença pretérita com trânsito em julgado, ficou reconhecida a culpa concorrente entre o *de cujus* e o ora recorrente, razão pela qual se deveria observar a coisa julgada.

Com efeito, tendo em vista os limites subjetivos - segundo os quais "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros" (art. 472 do CPC) - e objetivos da coisa julgada - que não alcançam "os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença, a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo" (art. 469, incisos I a III, do CPC) -, a controvérsia está a merecer melhor análise por esta Corte Superior.

3. Diante do exposto, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, e para melhor exame da matéria tratada nos autos, dou provimento ao agravo, convertendo-o em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2013.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator